



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11330.001236/2007-22
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-010.266 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de agosto de 2021
Recorrentes GOL LINHAS AÉREAS S/A (ATUAL RAZÃO SOCIAL DA VRG LINHAS AÉREAS S/A)
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/05/2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. CONHECIMENTO.

O reexame de decisões proferidas no sentido de exoneração de créditos tributários e encargos de multa somente se impõe nos casos em que o limite de alçada supera o montante previsto em portaria do Ministério da Fazenda, sendo aplicável o limite vigente na data do julgamento.

PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMPREGADOS. ELABORAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E FORNECIMENTO.

As empresas com empregados expostos a agentes capazes de justificar a concessão de aposentadoria especial devem elaborar e manter atualizado o perfil profissional previdenciário (PPP), abrangendo as atividades desenvolvidas por esses empregados e de fornecer a eles, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica desse documento, sujeitando a empresa infratora à pena administrativa de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão do não atingimento do limite de alçada, e dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se R\$ 223.489,31 (R\$ 1.195,13 x 187) da multa mantida pela decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior,

Marcelo Rocha Paura (Suplente Convocado), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 12-69.303, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro/RJ, fls. 3.792 a 3.810:

Trata o presente processo de Auto de Infração (DEBCAD 37.079.634-9) lavrado por ter a empresa deixado de elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, conforme previsto na Lei 8.213/91, art. 58, parágrafo 4º e na Lei 8.212/91, art. 32, III, combinados com o art. 68, parágrafos 6º, 9º e 10º do Decreto nº 3.048/99.

2. O Relatório Fiscal da Infração de fls. 10 aduz, em síntese, o seguinte:

2.1. Em ação Fiscal 09393124 na empresa foi solicitado em Termos de Intimação para Apresentação de Documentos em 20/04/2007 e em 27/04/2007 que fosse apresentado PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e cópia do comprovante de entrega do PPP aos segurados quando das rescisões.

2.2. A empresa declarou ainda estar desenvolvendo os programas de gerenciamento ambiental PPRA e PCMSO que servem de base para a elaboração do PPP, portanto não emitindo o PPP por segurado exposto a agente nocivo nos termos da legislação previdenciária.

2.3. A princípio, conclui-se pela presunção da exposição de trabalhadores a agentes nocivos com base na presença da atividade exercida pela empresa na lista de atividades relacionadas no anexo IV do Decreto 3.048/99, quais sejam, ruído e pressão, porém, apenas as demonstrações ambientais PPRA, PCMSO e LTCAT poderão indicar os níveis dos agentes nocivos e o consequente direito a aposentadoria especial.

2.4. Visto que não foi apresentado o LTCAT ou os documentos que a ele substituem para comprovar a necessidade ou não do PPP, e que a empresa exerce atividade em que é inerente a presença de agentes nocivos, a autuação se dará em relação a todos os segurados empregados da empresa, cabendo à mesma o ônus da prova daqueles que não se encontrem expostos. Observa-se que foram incluídos todos os trabalhadores “de campo”, ou seja, exceto os administrativos, como expostos.

3. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fls. 11 informa, em síntese, o seguinte:

3.1. A multa aplicada é de R\$ 1.710.231,03 tendo em vista que a imposição da mesma será considerada por ocorrência a partir de 1º de abril de 2004, data do início da vigência da Instrução Normativa IN/INSS/DC nº 100 de 2003, em razão do disposto no art. 674 daquela IN, dado que configura uma ocorrência cada PPP não emitido para os trabalhadores expostos a agente nocivos, visto que a empresa não apresentou PPRA, PCMSO e LTCAT, tendo sido excluídos os administrativos, a multa foi calculada utilizando-se o valor mínimo de R\$ 1.195,13, fixado pela Portaria nº 142, de 11/04/2007, o qual foi multiplicado pelo número de segurados da empresa (ativos e demitidos), ou seja, todos aqueles que trabalharam na empresa e em algum momento estiveram expostos aos agentes nocivos, conforme lista apresentada pela empresa em anexo, no total de 1.431 empregados, o que leva ao valor aplicado ($1.195,13 \times 1.431 = 1.710.231,03$).

3.2. A fundamentação legal da multa encontra-se na Lei nº 8.212/91, arts. 92 e 102 e Decreto 3.048/99, art. 283, I, “h”, não tendo sido constatada circunstância agravante.

4. A empresa apresentou impugnação de fls. 81 a 95 na qual alega, em síntese:

4.1. A peticionária foi notificada do auto de infração e da imposição da penalidade em 01/06/07, sexta-feira, tendo o prazo de apresentação desta peça findado em 02/07/07, segunda-feira.

4.2. Uma das premissas mais elementares do exercício da defesa é a possibilidade de o acusado saber, precisamente, que ato dissonante da lei a ele é atribuído. Sem o resguardo a tal premissa o processo será nulo uma vez que o acusado não sabe com precisão o que lhe é imputado, não podendo aduzir sua defesa nos termos do art. 5º, LV da CRFB.

4.3. Quais seriam os trabalhadores “de campo” (que serviram de base para a autuação) e quais aqueles tidos como “administrativos” (que não serviram para tal autuação)?

4.4. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa deixa mais claro o tema e a consequente violação ao constitucional direito à ampla defesa da peticionária pois pura e simplesmente não se consegue saber quais os empregados que foram tidos como “administrativos”. Se não se consegue verificar isto, e por raciocínio lógico primário, não se consegue também saber quais seriam todos os demais segurados da empresa, ativos e demitidos (em relação aos quais se teve como essencial a elaboração do PPP e, na ausência deste, se aplicou a penalidade).

4.5. A relação a que se refere a Auditora Fiscal (a “lista apresentada pela empresa”) não se presta a solucionar a omissão. Como exemplo (e para que se perceba as graves consequências da omissão de que ora se trata – e que limitam, de forma absolutamente injustificada, o direito de defesa da empresa), veja-se se é possível a resposta à seguinte indagação: A Sra. Silvia Mc Leod, listada como ocupante do cargo de AGENTE DE ATENDIMENTO CLIENTE – DIAL IN, foi, ou não, incluída no rol das pessoas que ao ver da Auditora, deveria ter o PPP elaborado?

4.6. Óbvio que outros – diversos outros – casos como o acima se apresentam: Os ocupantes do cargo de COORDENADOR DE ATENDIMENTO AO CLIENTE, integram o rol de segurados que deveriam servir de base para a autuação? E aqueles que exercem a função de COORDENADOR DE ESCALAS TRIPULANTE SR?

4.7. A autuação é, ou não, fruto da mencionada inexistência de PPP para os segurados ocupantes do cargo de AGENTE DE ATENDIMENTO DE AEROPORTO (pessoas que trabalham no interior de aeroportos)? E quanto aos que trabalham como SUPERVISOR DE ATENDIMENTO DE AEROPORTO?

4.8. Uma vez que a Auditora afirmou que - e isso se diz em tese - a empresa se encontrava em situação irregular no que diz respeito a alguns dos segurados (o que, a contrário sensu, implica em que tal irregularidade não atinja aos demais), por demais evidente que, para que houvesse respeito à ampla defesa da peticionária, seria indispensável que fossem especificados quais seriam tais segurados.

4.9. Note-se que não se mencionou – o que poderia dar valia ao auto de infração – sequer quais seriam os cargos cujos ocupantes, ao ver da fiscalização, presumivelmente trabalhariam em condições nocivas, transcrevendo 2 ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

4.10. Dada a flagrante nulidade apontada, uma vez que o fato que ensejou a autuação não foi, nem de longe, descrito de forma suficiente, que impede a peticionária de exercer amplamente seu direito de defesa, imperioso se torna a extinção do presente procedimento de autuação e aplicação da multa, tornando-se insubsistente o mesmo.

4.11. Ainda na seara dos aspectos que impedem a validade, mesmo em tese, do auto de infração, a jurisdição da auditora fiscal não possibilita qualquer fiscalização em relação a segurados que não laborem no Rio de Janeiro. Verifica-se da listagem que serviu de base para a autuação e consequentemente para o cálculo da multa aplicada que constam segurados que laboram em diversas outras unidades da federação não vinculados à 7ª Região Fiscal.

4.12. Necessário que a autuação seja efetuada dentro da área de jurisdição administrativa da auditora – o que exclui, em resumo, a possibilidade de se reconhecer qualquer infração em relação aos demais estados da federação que não o Rio de Janeiro.

4.13. ademais, a peticionaria requer seja a penalidade imposta relevada, uma vez que, traz, impressos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs – de todos os segurados (empregados e ex-empregados) que constam da listagem que originou a autuação.

4.14. Ainda que não entenda se fazer, legalmente, exigível a elaboração de todos os documentos ora em foco, a empresa, com o objetivo de, em definitivo, resolver a presente questão administrativa, traz a integralidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários.

4.15. Note-se, ademais, é imperioso ficar claro, que o ato acima mencionado não significa o reconhecimento, pela peticionaria, da existência de empregados que laborem ou ex-empregados que tenham laborado expostos a agentes considerados para fins de concessão de aposentadoria especial.

4.16. Imperioso ser verificado que o presente requerimento de relevação da multa é efetuado depois de corrigida a pretensa falha, no prazo de impugnação da autuação, não havendo que se falar em outras autuações, caracterizando a natureza primária da peticionaria e, como consta do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, não foi constatada a circunstância agravante.

4.17. Cabível ainda, requerer – em ordem sucessiva ao requerimento anterior, acaso não se entendam como presentes os elementos mencionados nos itens supra, seja atenuada a penalidade em 50%.

4.18. Para ambas as hipóteses acima, relevação ou atenuação da multa, é de se verificar que – em se tratando de penalidade que tem como base o número de segurados que, supostamente, motivaram a irregularidade da empresa (multiplicação do número destes pelo valor individual da multa), a eventual circunstância de se entender que determinado PPP não foi apresentado, implicará no acaso da manutenção da multa para este documento tido como faltante.

4.19. Em relação às condições de trabalho, pela suposta inexistência do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, concluiu a ilustre auditora fiscal que, excepcionados os “misteriosos” empregados administrativos, deveria haver a presunção da ocorrência dos agentes nocivos ruído e pressão para os empregados e ex-empregados, o que motivou a lavratura de outro AI, DEBCAD 37.037.392-8, que recebeu impugnação autônoma.

4.20. O silogismo desenvolvido para que se considerassem 1.431 pessoas, as quais não se tem como precisar quais sejam ou quais cargos ocupem, como, presumivelmente, trabalhando em condições nocivas, foi:

4.20.1. A real aferição do trabalho em condições nocivas somente pode se dar pela verificação feita através do PPRA e PCMSO.

4.20.2. Não havendo sido exibidos os programas antes referidos, seria de se concluir, dadas as atividades desempenhadas pela empresa.

4.21. A peticionaria traz com a presente os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA e de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, sendo que o primeiro engloba as exigências referentes ao LTCAT.

4.22. Desta forma, inexistente qualquer necessidade, ou melhor, inexistente possibilidade, de se presumir que todos os empregados (ou ex-empregados) laborassem em condições nocivas à saúde.

4.23. A efetiva avaliação dos trabalhadores que, pelos cargos ocupados (e, conseqüentemente, atividades desempenhadas), exercem suas tarefas em condições nocivas – especialmente quanto à ruído e pressão – pode ser claramente avaliada. Não

há, pois, necessidade de qualquer presunção, a qual, de resto, abarcou número absolutamente excessivo de trabalhadores.

4.24. Assim, caso se conseguisse vislumbrar, ainda neste momento, qualquer irregularidade, seria a multa ser mantida (se não relevada – e mesmo que apenas atenuada no percentual de 50%) apenas em relação aos trabalhadores que efetivamente – e não por mera presunção – laborassem em condições nocivas (por exposição aos agentes ruído e pressão).

4.25. É relevante mencionar determinadas circunstâncias referentes à constituição e início das atividades da VRG Linhas Aéreas S/A, sendo notório – havendo ocupado diversas páginas do noticiário nacional – que a peticionária se saiu vitoriosa no leilão judicial, conduzido pela MM 01ª Vara Empresarial da Cidade do Rio de Janeiro, que alienou a chamada UPV (unidade produtiva Varig).

4.26. Após o sucesso acima, mais precisamente em 14/12/2006, a empresa obteve junto à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) o Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA), requisito indispensável para que a mesma pudesse iniciar suas operações, tendo sido bastante divulgada a impressionante dificuldade que teve a VRG em obter o CHETA. Assim, aspecto digno de relevo é que a VRG somente começou a desempenhar suas atividades em 14 de dezembro de 2006.

4.27. Também não é desconhecido que, recentemente, o controle acionário da peticionista foi alterado, tendo sido divulgado o fato através de publicação de “fato relevante”.

4.28. Parece claro que todos os fatos acima, e se tratando de uma empresa que não se mistura com a S/A Viação Aérea Rio Grandense – Em recuperação judicial (atual razão social da antes chamada “Varig S/A), implicam em pontuais dificuldades na observância dos diversos regramentos a que está submetida tal empresa.

4.29. Registre-se, *em passant*, que as dificuldades acima aludidas, e no que diz respeito ao objeto da autuação ora impugnada, já foram, como sobejamente demonstrado antes, resolvidas, não podendo, no entanto, imaginar que as eventuais – e absolutamente episódicas – dificuldades acima referidas sejam fruto de ato de vontade da empresa. Não!

4.30. Tanto é assim que em Procedimento Investigatório que tramita perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, e por conhecer à VRG prazo para comprovar a adequação a determinados aspectos que são objeto de verificação em relação a todas as empresas aéreas do país, sendo essas colocações, quando pouco, suficientes a embasar o requerimento de atenuação da multa, se a mesma não for relevada.

5. O julgamento do processo foi convertido em Diligência, conforme Resolução 217, às fls. 2.328 a 2.333, para que fosse esclarecido o seguinte:

5.1. A discriminação dos 1.431 empregados considerados para a lavratura do presente Auto de Infração, a fim de garantir o direito à ampla defesa por parte da empresa.

5.2. Como a impugnante juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de 1.370 segurados, que fosse verificado se houve relevação parcial da autuação, considerando que a apresentação dos documentos se deu antes da edição do Decreto nº 6.727, de 12/01/2009, publicado no DOU de 13/01/2009.

5.3. Verificar, para fins de correção da falta, se os PPP apresentados atendem ao disposto nos artigos 177 a 180 da Instrução Normativa INSS/DC nº 20, de 10/10/2007, publicada no DOU de 11/10/2007.

5.4. Verificar se em virtude dos documentos apresentados caberia a aplicação do disposto no art. 387 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14/07/2005, publicada no DOU de 15/07/2005.

6. Consta às fls. 3.761 informação fiscal aduzindo, em síntese, o seguinte:

6.1. O contribuinte autuado juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários dos seus funcionários, conforme listagem anexa, visando corrigir a falta que ensejou a autuação. Os referidos PPPs cumprem as formalidades exigidas pela legislação vigente à época.

6.2. Conforme solicitado pelo julgamento, foi feito o cotejo destes PPPs juntados na impugnação pelo contribuinte com os nomes dos 1.431 empregados que, por a empresa não ter apresentado seus respectivos PPPs, motivaram a autuação. Nesta conferência, foram relacionados em lista anexa os nomes dos funcionários que constavam da lista apresentada na ocasião da autuação e que tiveram seus PPPs confeccionados e apresentados pela empresa com o objetivo de corrigir a falta. Assim, em relação aos nomes constantes da listagem em anexo, pode-se verificar que a empresa elaborou o Perfil Profissiográfico Previdenciário destes, totalizando 1.035 segurados.

6.3. Visando esclarecer o questionamento suscitado pelo julgador no item 6 do seu despacho, confirma-se a conclusão lá esposada, que, por exclusão, não foram considerados os 18 nomes de funcionários constantes da terceira listagem para fins de autuação.

6.4. Ainda seguindo a orientação proferida pelo Julgamento, cópia desta informação foi encaminhada para o contribuinte para ciência desta e também da própria Resolução 217 da 12ª Turma da DRJ, tendo estes 10 dias para se manifestar em relação às questões suscitadas em função do pedido de diligência.

7. O contribuinte não se manifestou após o recebimento dos documentos citados no item anterior.

Ao julgar a impugnação, em 16/10/14, a 12ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, conclui pela sua procedência em parte, relevando R\$ 1.211.861,82 da multa aplicada e mantendo R\$ 498.369,21, conforme ementa a seguir transcrita:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. RELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

As impugnações protocoladas em data anterior ao advento da extinção da relevação da multa de obrigação acessória fazem jus à mesma.

CIRCUNSCRIÇÃO DA FISCALIZAÇÃO. ABRANGÊNCIA NACIONAL.

A fiscalização desenvolve-se no estabelecimento centralizador do contribuinte, abrangendo todas as suas filiais em território nacional.

DEIXAR DE APRESENTAR LIVROS E DOCUMENTOS. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA.

A falta de apresentação de livros e documentos relacionados às contribuições sociais previdenciárias é infração diversa da falta de apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, não havendo que se falar em conexão entre elas.

Em face do crédito exonerado, a DRJ apresentou recurso de ofício, nos termos da Portaria MF nº 3, de 3/1/08.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 5/11/14, por decurso de prazo, segundo o Termo de ciência de fl. 3.856, a Contribuinte, por meio de seu advogado (procuração de fls. 123 a 125), interpôs o recurso voluntário de fls. 3.859 a 3.893, em 19/11/14, alegando o que segue:

01 – A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

[...]

Assim, foi entendido que, para os empregados da autuada que não exercessem atividade administrativas, haveria necessidade de emissão de PERFIL PROFISSIONÁRIO

PREVIDENCIÁRIO – PPP, o que, não tendo sido feito, implicou na autuação (esta, considerando como *ocorrência* cada um dos empregados que se encontrassem na situação tida como irregular).

Na impugnação apresentada, a empresa, de forma absolutamente direta, apontou que, nos limites do auto de infração, era impossível saber quais os trabalhadores foram tidos como, para usar a expressão do auto, “funcionários administrativos”.

E se não se sabia quais eram tais empregados, por igual, não se poderia saber quais foram os empregados tidos como “de campo” ou não administrativos (grupo que, em um total, segundo a autuação, de 1.431 pessoas, serviu de base a aplicação da sanção).

[...]

Ou seja, os fatos, no auto lavrado, foram insuficientemente narrados (violando o disposto no art. 10, III, do Decreto 70.235/1973 e, por cercear ostensivamente o direito de defesa, também o art. 5º, LV, da Constituição da República).

[..]

O vício é material e não somente formal (o que, de toda sorte, também sustentaria presente arguição e nulidade)

[...]

AS EXPRESSÕES DE “DE CAMPO” E ADMINISTRATIVOS NÃO HAVIAM DE FATO SIDO SUFICIENTEMENTE CLARAS PARA DISCRIMINAR OS SEGURADOS INTEGRANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO

Ou seja, aspecto da essência do ato administrativo (a narração dos fatos que ensejaram a autuação de forma minimamente suficiente a que a empresa se defendesse) reconhecidamente não se fez presente no auto de infração.

[...]

O próprio julgador entendeu que, nos moldes inicialmente apresentados, o auto de infração não se afigurava perfeito; determinando, assim, fosse o mesmo esclarecido, aclarado.

Ocorre que este esclarecimento é inservível como maneira de sanar o vício material apontado com a impugnação.

[...]

02 – MÉRITO

[...]

02.1 – A EXISTÊNCIA, DEMONSTRADA NOS AUTOS, DE PPPs REFERENTES A EMPREGADOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO

A questão a ser desenvolvida neste item diz respeito à não consideração de documentos existentes nos autos deste procedimento administrativo.

Embora, em relação a alguns destes trabalhadores, sequer a recorrente reconheça a circunstância de o documento, à época da autuação, se fazer necessário, como os mesmos vieram aos autos, é ocioso alargar-se a discussão.

A recorrente, abaixo, demonstra os empregados que, embora constem da lista posta no item 19 do acórdão, tiveram seus PERFIS PROFISSIONAIS devidamente apresentados (em anexo à impugnação datada de 29/07.2007).

Para facilitar a identificação da correção das afirmações, a tabela conterá o nome do empregado, o número que o mesmo recebeu na listagem do item 19 do acórdão, bem como ainda a folha deste processo onde se encontra o documento.

	Empregado	Nº acórdão	Folha PPP
1	Carla Menezes Mayer	36	1290/91
2	Gustavo da Costa Ramos	122	1346/47
3	Hilton de Almeida Passs Jr	133	807/08
4	Ilana Pontes Arruda Almedia	135	711/12
5	Irene Vepstas	141	1114/15
6	Lourena Moura Bizerra	191	709/10
7	Luciana D'Oliveira G C Gondim	195	1790/91
8	Maria José Benito Saba	210	1054/55
9	Mara Rubia Angelo de S Santos	211	1056/57
10	Marco Antonio Wermann	224	1068/69
9	Marcos Augusto V de Almeida	234	2314/15
10	Paulo Ricardo Alves dos Santos	311	909/10
11	Rene Magalhães Jr	330	1350/51
12	Ronaldo de Miranda Freitas	349	236/37

Note-se que não há, no acórdão, qualquer indicação de os documentos acima listados serem, pelo motivo que fosse, inservíveis. Isto não foi dito, tampouco ocorre.

[...]

Assim, a reforma do acórdão ora recorrido se impõe, a este respeito, para que se exclua da autuação a pretensa falha na omissão de apresentação dos doze PERFIS PROFISSIONAIS PREVIDENCIÁRIOS acima elencados.

02.2 – A EQUIVOCADA QUALIFICAÇÃO DOS CARGOS CHAMADOS DE CAMPO

[...]

Neste tópico, cumpre apontar – igualmente pelos elementos contidos nos autos – que ao menos uma das funções elencadas, **AGENTE DE ATENDIMENTO DE AEROPORTO**, não demandaria, à época, a existência de PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO.

E o fundamento, como posto no título do presente tópico, é que os ocupantes de tais cargos não podem ser considerados trabalhadores de *campo*; antes, **se configuram como administrativos**.

[...]

O provimento deste recurso, para que se exclua da autuação a pretensa omissão na apresentação dos elementos relativos às 173 (cento e setenta e três) pessoas acima listadas se impõe.

Ao apreciar o recurso voluntário, em 4/2/20, esta Turma Ordinária do CARF converteu o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 2402-000.817, fls. 3.898 a 3.906, para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) prestasse as seguintes informações:

- Se os PPPs dos segurados relacionados em tabela constante da resolução seriam suficientes para o cancelamento da multa em relação a esses segurados; e
- Se os PPAs e os PCMSOs de fls. 2.747 a 3.576 seriam suficientes para justificar a desnecessidade dos PPPs e o cancelamento da multa aplicada em relação aos 173 trabalhadores que, segundo a Recorrente, seriam ocupantes do cargo de Agente de Atendimento de Aeroporto.

Em resposta à diligência, a RFB instruiu os autos com o relatório de fls. 3.913 a 3.916.

Cientificada do resultado da diligência, em 13/11/20, a Contribuinte apresentou a manifestação de fls. 3.924 a 3.930, em 14/1/21, na qual alega apenas a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o processo teria ficado parado de 19/11/14, quando o recurso foi interposto, até 4/2/20, quando o julgamento do recurso foi convertido em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira – Relator

Da prescrição intercorrente

A Recorrente alega ter ocorrido prescrição intercorrente, uma vez que o processo teria ficado parado de 19/11/14, quando o recurso foi interposto, até 4/2/20, quando o julgamento do recurso foi convertido em diligência.

Contudo, nos termos da Súmula CARF nº 11, de observância obrigatória no presente julgamento, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

Do conhecimento do recurso de ofício

Como visto no relatório acima, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ interpôs recurso de ofício, nos termos do art. 1º, da Portaria MF nº 3, de 2008, uma vez que a decisão por ela proferida resultou na exoneração de Imposto de Renda e encargos de multa em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Segundo se constata na decisão recorrida, o montante exonerado da multa corresponde à R\$ 1.211.861,82:

Acordam os membros da Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte a impugnação, RELEVANDO EM PARTE (R\$ 1.211.861,82) a multa aplicada, e mantendo o valor em R\$ 498.369,21.

Acontece que o limite de alçada atual para a interposição de recurso de ofício corresponde a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), segundo definido pela Portaria MF nº 63, de 9/2/17. Vejamos:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 103, o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso, em segunda instância:

Súmula CARF nº 103 - Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, tendo em vista que o crédito exonerado de R\$ 1.211.861,82 se encontra abaixo do limite de alçada previsto na Portaria MF nº 63, de 2017, não cabe o conhecimento do presente recurso de ofício.

Do conhecimento do recurso voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da alegada nulidade do lançamento

Alega a Recorrente a nulidade do lançamento, por vício material, uma vez que os fatos narrados no auto de infração teriam sido insuficientes para se saber quais trabalhadores foram considerados como “funcionário administrativos”, importando e cerceamento do direito de defesa.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 13, o auto de infração de que trata o presente processo foi lavrado em razão da não apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e comprovante de entrega aos segurados, tendo a fiscalização não incluído no lançamento os trabalhadores “administrativos”:

Em ação fiscal 09393124 na empresa, foi solicitado em Termo de Intimação para Apresentação de Documentos em 20/04/2007 e em 27/04/2007 que fosse apresentado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e cópia dos comprovantes de entrega do PPP aos segurados quando das rescisões.

A empresa declarou ainda estar desenvolvendo os programas de gerenciamento ambiental PPRA e PCMSO que servem de base para a elaboração do PPP, portanto não emitindo o PPP por segurado exposto a agente nocivo nos termos da legislação previdenciária. Segue cópia anexa desta declaração. A princípio, conclui-se pela presunção da exposição de trabalhadores a agentes nocivos com base na presença da atividade exercida pela empresa na lista de atividades relacionadas no Anexo I V do RPS aprovado pelo Dec. 3.048/99, quais sejam ruído e pressão, porém apenas as demonstrações ambientais PPRA, PCMSO e LTCAT poderão indicar os níveis dos agentes nocivos e o consequente direito a aposentadoria especial.

Visto que não foi apresentado o LTCAT ou os documentos que a ele substituem para comprovar a necessidade ou não do PPP, e que a empresa exerce atividade em que é inerente a presença de agentes nocivos, a autuação se dará em relação a todos os segurados empregados da empresa, cabendo à empresa o ônus da prova daqueles que não se encontrem expostos. **Observa-se que foram incluídos todos os trabalhadores "de campo", ou seja: exceto os administrativos, como expostos.** Com esta conduta a empresa incorreu em infração as seguintes disposições: Lei nº 8.213, de 24.07.91, art. 58, §4º, na redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10.12.97, § 6º, acrescentado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 e na Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inc. III combinados com art. 68, §§ 6º, 9º e 10 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99.

(Destaque nosso)

Como se vê, de fato, a fiscalização não detalhou quais seriam os trabalhadores administrativos, porém, não vemos que tenha havia prejuízo à defesa.

Ao apreciar a impugnação, o órgão julgador de primeiro grau baixou o processo em diligência para que a fiscalização, dentre outras providências, informasse quais seriam os trabalhadores administrativos, vindo, em resposta, o que segue, fl. 3.761:

3. Visando esclarecer o questionamento suscitado pelo julgador no item 6 do despacho. Confirmamos a conclusão do julgamento que, por exclusão, não foram considerados os 18 nomes de funcionários constantes da terceira listagem para fins de autuação.

No despacho em questão, a DRJ havia feito o seguinte questionamento, fl. 3.757:

5. Compulsando os autos, constata-se que a planilha de fls. 13 a 34 relaciona 594 funcionários, verifica-se que na planilha de fls. 35 a 49 constam mais 763 outros funcionários e que a planilha de fls. 50 a 51 traz mais 93 empregados, totalizando 1.450 empregados. Ressalte-se que nesta última relação, 18 deles não estão com os cargos e matrículas marcados por tinta marca-texto amarela, e que, pela descrição dos cargos, são aqueles que exercem atividades administrativas e que, portanto, não teriam sido considerados no cálculo da multa.

6. Desta forma, considerando que a exclusão destes segurados importaria no total de 1.432 (1.450-18) empregados (1 a mais que o considerado no cálculo da multa), entendo, portanto, ser necessária a discriminação dos empregados que compõem os 1.431 considerados para a lavratura do presente AI a fim de garantir o direito à ampla defesa por parte da empresa. Acredito, a fim de facilitar o trabalho, que seja indicado por exclusão aqueles relacionados nas três listagens (594+763+93) que não foram considerados no cálculo, provavelmente sendo os 18 citados da terceira listagem.

Conforme se observa, pelo simples exame das planilhas que acompanham o auto de infração, a DRJ concluiu, pela descrição dos cargos, que 18 funcionários citados na terceira planilha seriam os trabalhadores administrativos, restando tal conclusão confirmada pela fiscalização, na resposta à diligência.

Ora, se a DRJ concluiu, com certa facilidade, a partir do relatório fiscal e das planilhas elaboradas pela fiscalização, quais seriam os trabalhadores administrativos, com muito mais facilidade, ainda, a Recorrente teria chegado à mesma conclusão, sobretudo por conhecer as áreas de atuação e os cargos ocupados por seus funcionários na empresa.

De qualquer modo, mesmo que tenha aflorado alguma dúvida quanto à identificação dos trabalhadores administrativos, é certo que a diligência sanou essa dúvida, tendo sido tomadas as providências para a cientificação da Recorrente quanto à resposta da fiscalização, fl. 3.788, com abertura de prazo para se manifestar.

Logo, não vislumbramos prejuízo à defesa capaz de ensejar a nulidade do lançamento.

Dos PPPs devidamente entregues

Antes de considerações outras, vejamos o que restou consignado na decisão de primeira instância a respeito, fls. 3.801 a 3.809:

19. Efetuando o cotejo da planilha de fls. 3762 a 3779 com as planilhas de fls. 16 a 52, chega-se à seguinte relação de 417 segurados empregados que não apresentaram PPP e, portanto, não fazem jus ao benefício da relevação:

[...]

20. Ressalte-se que todos esses empregados são aqueles considerados “de campo”, quais sejam, Comandantes de aeronaves, Copilotos, Comissários de Voo, Agentes de Atendimento Aeroporto e Técnicos de Manutenção de Aeronaves.

21. Verifica-se, portanto, que a soma da listagem com os funcionários que tiveram a falta sanada, qual seja, 1014 pessoas, com a dos que não apresentaram o PPP na impugnação e, portanto, não tiveram a falta sanada, isto é, 417 pessoas, totaliza o quantitativo original de autuados de 1431 pessoas.

22. Isto posto, relevo parcialmente a multa aplicada em R\$ 1.211.861,82 (R\$ 1.195,13 x 1014) e mantenho a mesma pelo valor residual de R\$ 498.369,21 (R\$ 1.195,13 x 417).

Segundo a Recorrente, dos trabalhadores mantidos no lançamento, após a diligência realizada pela DRJ, consta nos autos o PPP dos seguintes trabalhadores:

	Empregado	Nº acórdão	Folha PPP
1	Carla Menezes Mayer	36	1290/91
2	Gustavo da Costa Ramos	122	1346/47
3	Hilton de Almeida Passs Jr	133	807/08
4	Ilana Pontes Arruda Almedia	135	711/12
5	Irene Vepstas	141	1114/15
6	Lourena Moura Bizerra	191	709/10
7	Luciana D'Oliveira G C Gondim	195	1790/91
8	Maria José Benito Saba	210	1054/55
9	Mara Rubia Angelo de S Santos	211	1056/57
10	Marco Antonio Wermann	224	1068/69
9	Marcos Augusto V de Almeida	234	2314/15
10	Paulo Ricardo Alves dos Santos	311	909/10
11	Rene Magalhães Jr	330	1350/51
12	Ronaldo de Miranda Freitas	349	236/37

Com efeito, assiste razão à defesa, uma vez que os PPPs desses 14 trabalhadores realmente se encontram presentes nos autos, tendo a fiscalização confirmado esse fato em resposta à diligência comandada por esta Turma de Julgamento. Confira-se:

III.1 - No tocante ao questionamento do item a da fl. 3.906, verifiquei que em relação aos segurados listados na tabela extraída da Resolução, reproduzida abaixo, no total de **14** segurados, o autuado corrigiu a falta, tendo apresentado os respectivos PPP, satisfatórios para o cancelamento da multa em relação aos trabalhadores relacionados.

Logo, deve ser relevada (cancelada) a multa em relação a esses 14 trabalhadores.

Do cargo de Agente de Atendimento de Aeroporto

Nos termos do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 14, foi considerada “uma ocorrência para cada PPP não emitido para os trabalhadores expostos a agentes nocivos ou a não entrega destes aos trabalhadores e considerando todos os segurados da empresa como expostos a agentes nocivos, **visto que a empresa não apresentou PPRA, PCMSO e LTCAT**” (destaque nosso).

A Recorrente, por sua vez, alega que o cargo de Agente de Atendimento de Aeroporto, ocupado por 173 trabalhadores, relacionados no recurso, não demandaria a elaboração de PPP, segundo os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRAs) e os Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSOs), que também foram juntados aos autos com a impugnação, fls. 2.747 a 3.576.

Pois bem, tendo em vista que o leque de atividades desempenhadas pelos Agentes de Atendimento de Aeroporto se mostra bastante amplo, incluindo, dentre outras atividades, *check-in*, embarque, desembarque, *editing*, coordenação, setor de bagagens, rampa, etc., foram baixados os autos em diligência, por esta Turma de Julgamento, para que a fiscalização informasse se os PPRAs e os PCMSOs de fls. 2.747 a 3.576 seriam suficientes para justificar a desnecessidade dos PPPs e o cancelamento da multa aplicada em relação a esses 173 trabalhadores que, segundo a Recorrente, seriam ocupantes do cargo de Agente de Atendimento de Aeroporto.

Sobre tais trabalhadores, assim se pronunciou a fiscalização:

III.2 - Quanto ao item b da fl. 3.906 da Resolução, foi solicitado que fosse avaliado se os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais- PPRA e os Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional- PCMSO, apresentados pelo contribuinte na ocasião de sua impugnação, às fls. 2.747 a 3.576, seriam suficientes para justificar a

desnecessidade dos PPP e o cancelamento da multa aplicada em relação aos 173 trabalhadores listados no recurso, que, segundo a Recorrente, seriam ocupantes do cargo de Agente de Atendimento de Aeroporto. O interessado alega que este cargo não demandaria elaboração de PPP, consoante os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e os Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional-PCMSO fornecidos.

Neste aspecto, examinei os documentos relativos aos programas PPRA e PCMSO, e verifiquei que nestas demonstrações ambientais dos aeroportos do Galeão, Santos Dumont, Vitória, Congonhas, Salvador, Recife, Porto Alegre, Natal, Manaus, Londrina, Guarulhos, Fortaleza, Florianópolis, Fernando de Noronha, Curitiba, Confins, Brasília, Belo Horizonte e Belém, anexados às fls. 2747 a 3.576 dos autos, consta o ateste dado pelo profissional de saúde signatário de tais documentos de que os agentes de atendimento em atividade nos citados aeroportos foram considerados “sem riscos específicos ou expostos a riscos abaixo dos níveis de ação”.

Aqui, faço ressalva no que diz respeito aos seguintes segurados, dentre os 173 listados pela Recorrente, às fls. 3.884 a fls.3.892, como sendo agentes de atendimento de aeroporto:

- a funcionária Lourena Moura Bizerra (número 90 da lista) já consta da tabela do item a da Resolução, fls. 3.906;
- a funcionária Monica Fabiani (número 122 da lista) consta como comissária de voo, conforme se pode observar na relação emitida pela própria Varig Linhas Aéreas, às fls. 47 dos autos;
- a funcionária Nadir da Silva Ramos (número 123 da lista) igualmente consta como comissária de voo na listagem de empregados da, empresa às fls. 47 dos autos;
- o funcionário Mauro Rodrigues de Carvalho (número 118 da lista) é citado como comissário de voo na relação de emissão da Varig Linhas Aéreas, às fls. 47 dos autos;
- a funcionária Mirian Felix (número 121 da lista) exerce o cargo de comissária de voo, segundo se constata na listagem emitida por Varig Linhas Aéreas, às fls. 47 dos autos;
- o funcionário Ramiro de Lima Fernandez (número 137 da lista) surge como comissário de voo, na relação de empregados da empresa Varig Linhas Aéreas, às fls. 48 dos autos;
- o funcionário Rogerio Arcuri (número 142 da lista) consta como comissário de voo, conforme listagem acostada às fls. 48 dos autos;
- a funcionária Suzi Gussakov (número 155 da lista) exerce o cargo de comissária de voo, consoante relação emitida por Varig Linhas Aéreas, às fls. 49 dos autos.

Assim, concluo, em relação ao item b da fl. 3.906, mediante a análise da documentação apresentada, quais sejam os Programas PPRA e PCMSO anexados aos autos, que procedem as alegações da Recorrente no tocante aos 173 segurados listados, ressalvados os acima discriminados, no sentido de que tais agentes de atendimento de aeroporto não trabalhavam expostos a riscos específicos ou estavam expostos a riscos abaixo dos níveis de ação, sendo, portanto, as referidas demonstrações ambientais suficientes para justificar a desnecessidade de PPP em relação a esses segurados, conforme se pode inferir da Instrução Normativa INSS nº 20 de 10/10/2007, art.178, vigente à época da infração.

Como se percebe, após a análise dos Programas PPRA e PCMSO, anexados aos autos, concluiu a fiscalização pela desnecessidade de PPP para os 173 trabalhadores listados pela Recorrente.

Desse modo, assiste razão à defesa, devendo ser cancelada a multa também em relação a esses 173 trabalhadores.

Logo, somando-se esses 173 trabalhadores aos 14 trabalhadores tratados no tópico anterior desse voto, chegamos ao total de 187 trabalhadores em relação aos quais a multa deverá ser cancelada.

Conclusão

Isso posto, voto por não conhecer do recurso de ofício, em razão do não atingimento do limite de alçada, e por dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se R\$ 223.489,31 (R\$ 1.195,13 x 187) da multa mantida pela decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira